



A Organização Internacional do Trabalho: a saúde fora do lugar

Rosângela Gaze

Luís Henrique da Costa Leão

Luiz Carlos Fadel de Vasconcellos

Introdução

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) surge em 1919 como criatura de um acordo internacional entre países capitalistas industrializados fruto de um processo histórico impregnado de distintas motivações. Desde que a Revolução Industrial criou um dilema ético com a utilização predatória e desumana da força de trabalho, cujas consequências ameaçavam sua sobrevivência e reprodução, o advento de normas reguladoras sobre as condições de trabalho se consolidou pouco a pouco como a solução para o estabelecimento de limites da exploração do trabalho e da expropriação da saúde dos trabalhadores.

No final do século XIX e início do XX, dentre as distintas motivações para a criação da OIT, ressaltava a disparidade entre os países que vinham produzindo regras contratuais sobre o trabalho (países europeus industrializados) e aqueles que não as possuíam. Colocava-se em evidência, no cenário internacional, o custo econômico do trabalho, normatizado nas suas vertentes de direito trabalhista e previdenciário, para os países que vinham estabelecendo esses regramentos. Em essência, as legislações diziam respeito à proteção do trabalho e, no que toca à saúde, à prevenção (direito trabalhista) e à reparação dos danos (direito previdenciário).

Motivados pelas disparidades do custo econômico do trabalho, os países provocaram, algumas décadas antes de 1919, encontros de cúpula em que se propunha a criação de um organismo internacional que servisse como instância reguladora de poder capaz de *estimular* os países que não possuíam normas a estabelecerem padrões trabalhistas coerentes com o comércio internacional.

O movimento de cúpula do capitalismo industrial dos países centrais, que se vinha consolidando, foi interrompido pela Primeira Guerra Mundial (1914-1918), mas teve êxito no pós-guerra imediato, quando da assinatura do Tratado de Versalhes, em 1919, ano em que foi instituída a OIT, cuja estruturação básica e objetivos se mantêm até hoje nos mesmos moldes.

No contexto de criação da OIT, surge a primeira legislação relevante sobre reparação de acidentes de trabalho no Brasil, evidenciando a pressão internacional sobre os países periféricos para criarem dispositivos legais de proteção ao trabalho.

No presente capítulo, buscamos sintetizar os antecedentes históricos que levaram à criação da OIT e efetuar uma breve discussão sobre sua estrutura original.

O tripartismo, já presente na primeira versão da estrutura da OIT no Tratado de Versalhes (1919), e que se consolidou como a forma

de relação entre capital e trabalho mediada pelos Estados, é outro aspecto focado. Retratamos ainda a adoção pelo Brasil das resoluções das convenções internacionais da OIT e, finalmente, efetuamos uma avaliação crítica da influência da organização junto aos aparelhos de Estado da maioria dos países para tornar a saúde uma questão trabalhista e previdenciária, e não uma questão sanitária.

O tom crítico que buscamos imprimir aos significados da OIT não objetiva desconsiderar sua importância como instância reguladora internacional que se mostrou capaz, ao longo de quase um século, de estimular comportamentos políticos dos Estados no sentido de criarem regras de proteção aos trabalhadores. Sua relevância nesse aspecto é inegável. Contudo, suas motivações originais, abrigadas, muitas delas, na lógica economicista de otimizar a acumulação de capital, criaram regramentos falíveis e débeis em sua capacidade de garantir a saúde em sua plenitude de direito humano enquanto um bem objetivo e subjetivo inalienável.

O sentido do presente capítulo é, portanto, analisar a OIT segundo suas marcas falíveis, apontando para uma reflexão de seu significado, a fim de abrir novas frentes de debate sobre a condução de políticas públicas direcionadas à saúde dos trabalhadores.

Antecedentes da criação da OIT

A genealogia da OIT possui distintas ramificações que decorrem dos dilemas éticos da Revolução Industrial. Logo após a nova era das fábricas, ainda no século XVIII, a ausência de regras de controle sobre a exploração operária; a disparidade de comportamento entre os capitalistas sobre a relação capital-trabalho; e o impacto sobre a saúde das mulheres e crianças trabalhadoras, comprometendo a reprodução proletária, são alguns fatores que vão dar origem, pouco

a pouco, ao direito do trabalho. E este, por sua vez, carecia de um ordenamento internacional que lhe desse consistência.

Ao lado da expansão industrial, cresciam os movimentos de trabalhadores e as lutas revolucionárias. Segundo Hobsbawm (1996), a incapacidade de deter o curso dos acontecimentos, no sentido de impedir uma segunda Revolução Francesa, passou a ser o centro das atenções das potências.

No início do século XIX, ainda não existiam movimentos organizados da classe operária, mas na Inglaterra o cooperativismo de Robert Owen suscitou uma nova tendência de luta independente por melhores condições de trabalho, buscando influenciar na política (Hobsbawm, 1996).

Em 1789 (ano da Revolução Francesa), Robert Owen (1771-1858), um ex-ajudante de vendedor de tecidos, tornou-se sócio de uma indústria têxtil, chegando a proprietário de uma fábrica em New Lanark, em 1809. A atuação de Robert Owen foi um dos fatores que influenciou a criação de um movimento trabalhista internacional, cujo objetivo era a melhoria das condições de trabalho. Suas propostas foram marcantes e guardavam coerência com o que vinha sendo implementado na fábrica de sua propriedade, como, por exemplo, a redução da jornada de trabalho. Em 1818, quando os governos europeus estavam reunidos em Aix-la-Chapelle para tratar dos *negócios (affairs)* do continente, Owen enviou uma petição à cúpula do encontro colocando que a primeira ação dos governos deveria ser a fixação legal de limites para um dia de trabalho dos operários. Apesar dessa petição não ter tido resultados práticos, Owen, após algumas décadas, elaborou uma declaração que resumia a ideia de que o objetivo primordial da existência é a felicidade e de que esta só pode ser obtida mediante o compartilhamento de todos. Ainda assim, suas propostas não foram adotadas (Hobsbawm, 1996; Lowe, 1918, p. 11).

Daniel Legrand, um industrial de Steinthal (Alsácia), nos anos de 1853, 1855, 1856 e 1857, utilizou a estratégia de encaminhar diversos documentos com o mesmo conteúdo das propostas de Owen a autoridades francesas, alemãs, russas e italianas. Legrand afirmava que as condições de trabalho eram péssimas, mas que podiam ser remediadas pela adoção de uma legislação internacional que contemplasse a redução da carga horária, a proibição do trabalho noturno para mulheres e jovens até 18 anos, o descanso dominical, e o limite de 10 e 12 anos (meninos e meninas) para o trabalho infantil, entre outras medidas (Lowe, 1921). A legislação trabalhista internacional que viria a ser adotada anos depois acatou muitas das suas reivindicações.

Nesse contexto, o final do século XIX passou por profundas modificações em relação ao direito do trabalho, em virtude das crescentes reivindicações por mais direitos, fruto de intensas lutas políticas dos trabalhadores, a essa altura já organizados nos países industrializados. Além da atuação de industriais como Owen e Legrand, alguns acontecimentos foram cruciais para a formação de um organismo internacional que pudesse criar consensos políticos entre os países capitalistas centrais, de modo a fazer frente às crescentes demandas dos trabalhadores.

Alguns dos acontecimentos relevantes que precipitaram uma tomada de posição em conjunto dos países centrais foram a rápida difusão e as disparidades de suas legislações do trabalho; a divulgação do Manifesto do Partido Comunista, de Karl Marx e Friedrich Engels, a partir de 1848 (ano em que foi escrito); a jornada de oito horas, alcançada em vários países, a partir da grande greve e do massacre de Chicago em 1886 (1º de maio); a emergência de organizações socialistas, anarquistas e comunistas, que pregavam a revolução e ameaçavam a continuidade do capitalismo na Europa; o nascimento da seguridade social na Alemanha de Bismarck, na década de 1880; a divulgação da carta-encíclica *Rerum Novarum*,

do papa Leão XIII, em 1891; o êxito da Revolução Bolchevique, em 1917; e a Constituição mexicana de 1917.

Algumas dessas questões foram decisivas para impulsionar iniciativas dos países industrializados, temerosos de que a relutância em reconhecer direitos já consignados em alguns países e novos direitos que vinham sendo reivindicados pudesse desencadear revoltas que ameaçassem a própria continuidade do Estado capitalista.

Em 1890, o imperador alemão Guilherme II¹ endereça um documento oficial ao chanceler Otto von Bismarck sobre a necessidade de manter a competitividade da indústria alemã no mercado externo. Guilherme II alega que, para isso, dependia-se tanto de meios de subsistência dos patrões quanto dos trabalhadores, e estava convencido de que governantes de outros países encontravam-se igualmente motivados pelos mesmos objetivos. Assim, determinava que seus representantes oficiais na França, Inglaterra, Bélgica e Suíça averiguassem se esses países estavam interessados em estabelecer um acordo internacional que pudesse “satisfazer as necessidades e desejos dos trabalhadores” que, nos últimos anos, vinham sendo reivindicados em “greves e outras formas de agitação” (Lowe, 1918, p. 24).

Em outro documento, Guilherme II, ao dirigir-se aos ministros das Obras Públicas e do Comércio, alegando a obrigação cristã de proteger as classes menos favorecidas, afirma que,

no interesse de manter a paz entre patrões e trabalhadores, seria conveniente incluir um dispositivo legal assegurando a representação de trabalhadores com a responsabilidade de regulamentar assuntos comuns e de defender seus interesses nas negociações com os empregadores e com as autoridades governamentais. (Lowe, 1918, p. 26.)

1. Friedrich Wilhelm Viktor Albrecht von Hohenzollern, conhecido como Guilherme II (no idioma português) ou William II (no inglês).

Defendia a ideia de que uma instituição dessa natureza (de negociação) facilitaria a livre expressão dos empregados e forneceria aos representantes do governo os meios de obter informações com regularidade sobre a situação laboral, em contato com os trabalhadores. Deixava claro seu desejo de que, “em respeito à proteção econômica”, esse tipo de acordo se transformasse em modelo para negociações em geral com quaisquer trabalhadores (*idem, ibidem*). O modelo a que aludia Guilherme II configurou-se mais adiante como o tripartismo, adotado pela OIT.

Guilherme II levou seu plano ao conhecimento do papa Leão XIII, solicitando sua colaboração. O papa respondeu que endossaria as deliberações de uma conferência que pudessem aliviar as condições do operário, assegurando o descanso aos sábados e o respeito à sua dignidade humana.

A articulação de Guilherme II resultou na Conferência de Berlim, em março de 1890, a que compareceram representantes de 14 países: França, Alemanha, Áustria-Hungria, Inglaterra, Holanda, Espanha, Suíça, Noruega, Suécia, Portugal, Dinamarca, Bélgica, Itália e Luxemburgo. No discurso de abertura, o ministro alemão do Comércio considerava a ameaça crescente da competição industrial e justificava os esforços no estabelecimento de um acordo entre os governos no sentido de prevenir os perigos do industrialismo internacional desregulado (Lowe, 1921).

Embora os resultados imediatos da Conferência de Berlim não tenham sido muito animadores e seus objetivos não tenham sido alcançados, limitando-se a um conjunto de desejos e ideias, representaram um marco na história da criação de leis de proteção ao trabalho, por sua influência na criação de uma legislação trabalhista internacional.

Outras conferências e congressos ocorreram após a Conferência de Berlim, mas o passo seguinte mais importante foi a criação, no

Congresso Internacional Socialista de Paris (1900), da Associação Internacional de Proteção Legal aos Trabalhadores² (Lowe, 1918, p. 35-6; OIT, 2005). Essa associação estabeleceu cinco objetivos principais:

1) Servir como elo de união para todos os que acreditassem na necessidade de uma legislação trabalhista; 2) organizar um Escritório Internacional do Trabalho; 3) facilitar o estudo da legislação trabalhista em todos os países, produzindo informações sobre o assunto; 4) promover acordos internacionais sobre questões relativas às condições de trabalho; 5) organizar um Congresso Internacional de Legislação Trabalhista. (Lowe, 1918, p. 38.)

O primeiro encontro dessa associação se deu em 1901 na Conferência da Basileia, na Suíça, quando continuou a definir as funções do Escritório Internacional do Trabalho, enumerando, entre as tarefas prioritárias, a investigação científica e a promulgação dos atos legislativos nacionais para a solução dos diversos problemas inerentes às ocupações perigosas e insalubres, o trabalho noturno das mulheres e o uso de tóxicos, especialmente do chumbo e do fósforo branco nos processos industriais (Lowe, 1921).

No encontro seguinte da associação, em Colônia, na Alemanha (1902), decidiu-se pressionar os Estados e autoridades locais para que encontrassem meios de eliminar o chumbo e o fósforo branco das fábricas. No ano seguinte, publicam-se as investigações de Gustav Fischer Jena: *O trabalho noturno das mulheres* (*Night-work of women in industry*) e *As indústrias insalubres* (*The unwholesome industries*) (Lowe, 1918, p. 40).

Nos encontros subseqüentes (1903 e 1904), a pressão da associação se tornou mais intensa, mas a proibição do trabalho noturno das

2. Também conhecida como Associação Internacional de Legislação Trabalhista.

mulheres e do uso de fósforo branco na indústria só foi alvo de acordo em 1905, na Conferência de Berna, na Suíça (Lowe, 1921).

Em maio de 1905, realizou-se, a portas fechadas, a primeira das Conferências de Berna, com a participação de 15 países: Noruega, Suécia, Inglaterra, Alemanha, Áustria, Hungria, França, Espanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Itália, Portugal, Suíça e Dinamarca. A reunião foi secreta em razão de enérgica solicitação da Inglaterra para evitar constrangimentos aos delegados nas decisões (Lowe, 1921).

A conferência teve dois comitês: um para discutir a suspensão do uso do fósforo branco e outro sobre o trabalho noturno das mulheres. Os acordos acerca deste ponto foram heterogêneos entre os países, com diversos graus de proibição segundo o tipo de trabalho, tamanho da manufatura, produto etc. (Lowe, 1921).

Sobre o fósforo branco, o comitê levantou dificuldades consideráveis para a sua abolição. Além de problemas previsíveis com os ausentes Japão e Rússia, a restrição ao emprego do tóxico causaria sérios prejuízos ao comércio de alguns países presentes. Nesse contexto, Dinamarca, Noruega, Suécia e Inglaterra recusaram-se a assinar o *pacto do fósforo*.³ Aderiram ao pacto Alemanha, Áustria,

3. O elemento químico fósforo branco, na virada do século XIX para o XX, era manipulado na fabricação de fósforos de segurança, materiais bélicos, produtos fosforescentes, fogos de artifício, pesticidas etc. Os trabalhadores expostos a esse componente podem apresentar intoxicação crônica, pela sua absorção através da pele, tubo digestivo e vias respiratórias, com lesões do fígado, rins, suprarrenais, vasos e miocárdio. O quadro clínico, polissindrômico, pode se manifestar sob a forma de anorexia, queixas digestivas, cansaço, anemia hipocrômica, leucopenia, icterícia, fragilidade capilar, hemorragias, abortos, dermatoses, fraturas espontâneas, necrose mandibular com osteomielite e periostite, que leva a distúrbios da mastigação, emagrecimento e caquexia (Nogueira, 1972; Kitamura, 2009).

Hungria, França, Espanha, Bélgica, Holanda, Luxemburgo, Itália, Portugal e Suíça (Lowe, 1918, p. 113-4).

Entretanto, mesmo os países que aderiram ao pacto tiveram dificuldades na efetivação do cumprimento da lei (Lowe, 1921). O fato se evidenciou na Conferência Diplomática Internacional de Berna (1906), em que nova rodada de negociações originou a assinatura de acordos com restrições parciais ao uso e à comercialização do fósforo e definiu prazos para que as medidas necessárias ao seu cumprimento fossem tomadas (Lowe, 1921).

Vislumbravam-se as dificuldades de se estabelecerem pactos internacionais nessas matérias. Nas palavras de Lowe:

Imagine a harmoniosa cooperação de uma comissão de industriais ingleses, alemães, italianos e austríacos encarregados de supervisionar o cumprimento da lei em vários países! Como poderia essa comissão evitar a transgressão da soberania nacional? (Lowe, 1918, p. 69.)

Os mecanismos de pactuação adotados mais adiante na OIT refletiam o acúmulo desses primeiros impasses.

A sintonia entre Guilherme II e o papa Leão XIII, por ocasião da Conferência de Berlim, de 1890, indicava claramente a preocupação do poder político europeu com a questão operária, num período em que a Igreja Católica se alinhava com a burguesia capitalista industrial, em contraposição à ameaça de grupos marxistas, anarquistas e socialistas, que vinham se organizando e lutando por mais direitos no trabalho.

Assim, em 1891, o papa Leão XIII divulgou a carta-encíclica *Rerum Novarum*, sobre a condição dos operários, que se constituiu em libelo de influência para a busca de consensos entre capital e trabalho, no âmbito de um cenário de lutas e conflitos por direitos trabalhistas.

Na carta-encíclica, com a clareza explícita de que pairavam ameaças sobre as sociedades industriais, cenário de conflitos de relações

entre operários e patrões, Leão XIII estabelece as linhas de uma doutrina católica sobre a questão operária que viriam a influenciar fortemente os debates da época e a criação da OIT.

A *Rerum Novarum* é subdividida em tópicos temáticos que, *per se*, demonstram o seu carácter ideológico contrário à luta por melhores condições de vida e trabalho dos movimentos operários da época. Assim, alguns dos subtítulos da carta-encíclica são esclarecedores: “A propriedade sancionada pelas leis humanas e divinas” (p. 3); “O comunismo, princípio do empobrecimento” (p. 5); “Não luta, mas concórdia de classes” (p. 5); “O Estado deve proteger a propriedade particular” (p. 13); “Impedir as greves” (p. 13); “As associações operárias católicas” (p. 17) (Leão XIII, 1891).

Em essência, a carta defende a propriedade particular e os direitos dos patrões, alvejando os socialistas, que “instigam nos pobres o ódio invejoso contra os que possuem, e pretendem que toda a propriedade de bens particulares deve ser suprimida [...]” (Leão XIII, 1891, p. 2). Em relação ao comunismo, num contexto de partidarização política crescente de oposição à burguesia europeia, Leão XIII é enfático:

Fique, pois, bem assente que o primeiro fundamento a estabelecer por todos aqueles que querem sinceramente o bem do povo é a inviolabilidade da propriedade particular. Expliquemos agora onde convém procurar o remédio tão desejado. (Leão XIII, 1891, p. 5)

A explicação do “remédio” que se segue, nas palavras do papa, é um dos pilares da doutrina da *Rerum Novarum*, que serviu de mote para a estrutura e objetivo da OIT, no tocante ao conflito entre as classes de patrões e operários:

O erro capital na questão presente é crer que as duas classes são inimigas natas uma da outra, como se a natureza tivesse armado os ricos e os pobres para se combaterem mutuamente num duelo obstinado. Isto

é uma aberração tal, que é necessário colocar a verdade numa doutrina contrariamente oposta, porque, assim como no corpo humano os membros, apesar da sua diversidade, se adaptam maravilhosamente uns aos outros, de modo que formam um todo exactamente proporcionado e que se poderá chamar simétrico, assim também, na sociedade, as duas classes estão destinadas pela natureza a unirem-se harmoniosamente e a conservarem-se mutuamente em perfeito equilíbrio. Elas têm imperiosa necessidade uma da outra: não pode haver capital sem trabalho, nem trabalho sem capital. (Leão XIII, 1891, p. 6.)

A outra vertente do “remédio” para o conflito era a filiação da classe operária combativa à doutrina. As organizações operárias anarquistas, comunistas e socialistas da época, sob a influência da *Rerum Novarum* e sua convocação aos operários cristãos, passaram a conhecer uma nova divisão em suas frentes de luta. Leão XIII explicita o que pretendia:

Certamente em nenhuma outra época se viu tão grande multiplicidade de associações de todo o gênero, principalmente de associações operárias. [...] Neste estado de coisas, os operários cristãos não têm remédio senão escolher entre estes dois partidos: ou darem os seus nomes a sociedades de que a religião tem tudo a temer, ou organizarem-se eles próprios e unirem as suas forças para poderem sacudir denodadamente um jugo tão injusto e tão intolerável. Haverá homens verdadeiramente empenhados em arrancar o supremo bem da humanidade a um perigo iminente, que possam ter a menor dúvida de que é necessário optar por esse último partido? (Leão XIII, 1891, p. 18.)

As menções que grande parte dos livros de história do direito do trabalho faz sobre a *Rerum Novarum*, quanto ao seu papel relevante como marco de um novo direito assentado na justiça social, merecem algumas observações. É possível que haja uma certa ingenuidade nessas citações, pelo exame descuidado da carta circular pontifícia, sem que se perceba a intenção do seu *espírito conciliador* da luta de classes. A rigor, estava em jogo a própria sobrevivência da Igreja Católica, aliada da burguesia capitalista internacional, que

relutava em conferir direitos aos trabalhadores, mas que àquela altura já temia por um levante operário internacional.

O documento papal, eivado de ambiguidades, ora desmerecia o papel do Estado na relação entre patrões e operários, ora o conclamava a intervir sobre os operários, como se vê no texto do subtítulo “O Estado deve proteger a propriedade particular: ‘Intervenha portanto a autoridade do Estado, e, reprimindo os agitadores, preserve os bons operários do perigo da sedução e os legítimos patrões de serem despojados do que é seu’” (Leão XIII, 1891, p. 13).

Entretanto, mais do que uma autêntica ingenuidade dos doutrinadores do direito do trabalho que se reportam à *Rerum Novarum* de forma enaltecedora, reside a crença ideológica num direito trabalhista generoso, pródigo e nobre. Aparentemente inclusivo ao conceder, na verdade, o direito do trabalho em sua origem, perpetua a exclusão dos trabalhadores, mantendo-os desprovidos de um direito que contempla a plenitude da dignidade humana. Assim se entende, também, no subtítulo “Impedir as greves”:

O trabalho muito prolongado e pesado e uma retribuição mesquinha dão, não poucas vezes, aos operários ocasião de greves. É preciso que o Estado ponha cobro a esta desordem grave e frequente, porque estas greves causam dano não só aos patrões e aos mesmos operários, mas também ao comércio e aos interesses comuns; e em razão das violências e tumultos, a que de ordinário dão ocasião, põem muitas vezes em risco a tranquilidade pública. O remédio, portanto, nesta parte, mais eficaz e salutar é prevenir o mal com a autoridade das leis, e impedir a explosão, removendo a tempo as causas de que se prevê que hão de nascer os conflitos entre os operários e os patrões. (Leão XIII, 1891, p. 13.)

Refletir sobre o verdadeiro espírito conservador e autoritário da carta-encíclica nos auxilia a compreender o contexto de criação da OIT e a impulsão que o direito do trabalho obteve, a partir daí, seguindo a mesma trilha ideológica proposta por Leão XIII.

É factível mencionar, ainda, no trajeto do direito do trabalho a Constituição mexicana de 1917 e a Constituição (alemã) de Weimar de 1919.

Consideradas como marcos do constitucionalismo social, ambas as Constituições refletem, de forma mais sistematizada, a consagração de direitos do trabalho que, de forma esparsa, vinham sendo observados em diversos países. Suas similitudes fazem crer que um direito do trabalho começava a ganhar corpo como princípio a ser garantido nas leis mandatárias dos países. Embora a Carta Constitucional mexicana possa ter exercido diretamente pouca influência sobre a constituição da OIT, pela situação de país periférico e não industrializado, e a Constituição de Weimar (11-8-1919) seja posterior à assinatura do Tratado de Versalhes (28 de junho de 1919), suas declarações sobre o trabalho refletem o conflito das relações saúde-trabalho da época e as suas feições de resolvê-los.

Nesse contexto, cabe assinalar que a Constituição mexicana de 1917 consignou o “direito à saúde, de incumbência da Federação e das entidades federativas (art. 4º, § 2º), e o direito ao trabalho e ao produto que dele resulta (art. 5º)” (Pinheiro, 2006, p. 111). Tendo como inspiração a doutrina de Bakunin (anarcossindicalista), a Carta mexicana destaca em seu Título VI (art. 123) a questão “Del Trabajo e de Previsión Social”. A respeito, continua Pinheiro (2006, p. 111-2):

Destacam-se, nesse dispositivo – tido por alguns doutrinadores como inaugurador do Direito Constitucional do Trabalho –, as seguintes prescrições: direito ao emprego e correlata obrigação do Estado de promover a criação de postos de trabalho (art. 123, *caput*); jornada de trabalho máxima de oito horas (I); jornada noturna de seis horas (II); proibição do trabalho aos menores de 14 e jornada máxima de seis

horas aos maiores de 14 e menores de 16 (III); um dia de descanso para cada 6 dias trabalhados (IV); direitos das gestantes (V); salário mínimo digno (VI), a ser estabelecido por uma comissão nacional formada de representantes dos trabalhadores, patrões e do governo; direito a salários iguais aos que exercem iguais funções, sem discriminação de gênero ou nacionalidade (VII); participação dos trabalhadores nos lucros das empresas (IX); horas extras limitadas a três diárias, realizadas no máximo três dias consecutivos, e acrescidas de 100% (XI); criação de um fundo nacional de habitação, a ser administrado pelo Governo Federal, pelos trabalhadores e pelos patrões (XII, § 1º); direito à capacitação ao trabalho (XIII); responsabilidade do empregador por acidente de trabalho (XIV); direito à formação de sindicatos (XVI); direito de greve, reconhecido inclusive em favor dos patrões e em favor dos funcionários públicos (art. XVII); criação das juntas de conciliação, formadas por igual número de representantes dos trabalhadores e dos patrões e por um representante do governo (XX); direito à indenização em caso de demissão sem justa causa (XXII) e reconhecimento da utilidade pública da Lei de Seguro Social, que compreenderá “seguros por invalidez, por velhice, seguros de vida, de interrupção involuntária do trabalho, de enfermidades e acidentes de trabalho e qualquer outro seguro destinado à proteção e ao bem-estar dos trabalhadores, dos camponeses, dos não-assalariados e de outros setores sociais e respectivos familiares” (XXIX).

A genealogia da OIT está por merecer um maior aprofundamento de análise. A complexidade de suas vertentes influentes nos vários países, sincronizando políticas reativas a movimentos reivindicativos, culturas distintas, padrões econômicos e estágios de industrialização diversos, lutas operárias de variados matizes ideológicos e outras inquietações, como a da Igreja Católica, nos desafia ao aprofundamento para melhor compreensão. No Quadro 1, na página seguinte, apresentamos alguns dos eventos significativos que contribuíram para a elaboração de normas antecedentes de criação da OIT, segundo o trabalho de Lowe (1921).

Quadro 1
Eventos significativos que contribuíram para a elaboração
de normas antecedentes à criação da OIT

Encontro	Local	Ano
Congressos socialistas internacionais	Associação Internacional dos Operários e 1ª Internacional	1864
	Genebra	1866 e 1873
	Lausanne	1867
	Bruxelas	1868 e 1874
	Basileia	1869
	Haia	1872
	Berna	1876
	Verviers e Ghent	1877
	Chur	1881
Congressos socialistas e do trabalho	Paris	1883 e 1886
	Londres	1888
Conferências oficiais internacionais do trabalho	Berlim	1890
	Berna	1905, 1906 e 1913
	Conferência de Paz da 2ª Internacional em Haia	1907
Congressos internacionais das associações privadas e semipúblicas	Bruxelas	1897
	Paris	1900
	Associação Internacional de Legislação Trabalhista	
	1º e 3º Encontro de Delegados – Basileia	1901 e 1904
	2º Encontro de Delegados – Colônia	1902
	Encontro da Comissão – Basileia	1903
	4º Encontro de Delegados – Genebra	1906
	5º Encontro de Delegados – Lucerna	1908
	6º e 7º Encontro de Delegados – Lugano	1910 e 1912
	Internacional do Desemprego	1906 a 1913
	Federação Internacional para Observância do Domingo	1876 a 1915
	Conferências Permanentes – Comitê de Seguridade Social	1889 a 1912
	3ª Internacional de Cultivo de Arroz	1906
	Internacionais de Doenças Ocupacionais	1906 a 1910
Internacionais de Trabalho Doméstico	1910 a 1912	

Continua...

...Continuação

Encontro	Local	Ano
Movimento Internacional da União do Comércio	Paris	1883 e 1886
	Londres	1888
	Zurich	1897
	Federação Internacional da União do Comércio	1901 a 1919
	17º Congresso Internacional dos Mineiros	1906
	São Salvador	1911
	Leeds	1916
	Berna	1917
	Laredo, Texas	1918
Congressos socialistas na Primeira Guerra	Zimmerwald	1915
	Kienthal	1916
	Estocolmo	1917
Congressos internacionais de socialistas	Paris e 2ª Internacional	1889
	Bruxelas	1891
	Zurich	1893
	Londres	1896
	Paris	1900
	Amsterdã	1904
	Stuttgart	1907
	Copenhague	1910
Basileia	1912	

Fonte: Adaptado de Lowe (1921).

O Tratado de Versalhes e a criação da OIT

O Tratado de Versalhes foi assinado em 28 de junho de 1919 pelos países europeus, como parte das negociações de paz ao final da Primeira Guerra Mundial. Foi aprovado pelo Brasil em 11 de novembro de 1919, pelo Decreto 3.875, e promulgado pelo Decreto 13.990, de 12 de janeiro de 1920 (Sicon, 2010). Segundo Mello Barreto, as questões de interesse brasileiro discutidas durante as reuniões que resultaram no tratado foram o depósito, em 1914 (antes do início da guerra), em

porto alemão, de sacas de café brasileiro em garantia a empréstimos efetuados pelo governo de São Paulo com bancos europeus; os navios alemães apreendidos pelo Brasil durante a guerra; e o desarmamento brasileiro (Mello Barreto, 2010).

O tratado contém 440 artigos (e anexos), distribuídos em 15 partes e contendo mapas e gráficos referentes à estrutura de alguns países. As partes referem-se às seguintes cláusulas: I – Tratado; II – Fronteiras da Alemanha; III – Cláusulas Políticas para a Europa; IV – Direitos Alemães e Interesses fora da Alemanha; V – Cláusulas Militares, Navais e Aéreas; VI – Prisioneiros e Sepultamento dos Mortos na Guerra; VII – Penalidades; VIII – Reparações; IX – Cláusulas Financeiras; X – Cláusulas Econômicas; XI – Navegação Aérea; XII – Portos, Hidrovias e Ferrovias; XIII – Trabalho; XIV – Procedimentos, Garantias; XV – Miscelânea (The Versailles Treaty, 1919). Pode-se observar que duas das partes referem-se especificamente à Alemanha (I e III). As demais partes, à exceção da XIII, direta ou indiretamente, também dizem respeito à Alemanha. É possível que essa concentração específica tenha contribuído para a menor efetividade da Liga das Nações⁴ (OIT, 2005).

Os signatários foram os membros originais da Liga das Nações, dentre eles o Brasil, e os Estados convidados ao acordo⁵ (The Versailles Treaty, 1919, anexo do art. 26 da Parte I).

-
4. A Liga das Nações foi uma organização internacional criada em abril de 1919 na Conferência de Paz de Paris, aberta em 18 de janeiro de 1919. A mesma conferência que, em 28 de junho de 1919, elaborou o Tratado de Versalhes. A Liga das Nações, em abril de 1946, se autodissolveu, transferindo suas responsabilidades para a recém-criada Organização das Nações Unidas (ONU) (FGV, 1997).
 5. Membros originais da Liga das Nações: Estados Unidos, Bélgica, Bolívia, Brasil, Império Britânico, Canadá, Austrália, África do Sul, Nova Zelândia, Índia, China, Cuba, Equador, França, Grécia, Guatemala, Haiti, Hejaz (Arábia Saudita),

O tratado de paz estabelecia, dentre outros dispositivos, que a Alemanha aceitasse todas as responsabilidades por causar a guerra, a independência da Áustria e fizesse reparações a algumas nações. As exigências impostas, e aceitas pela Alemanha, incluíam ainda a perda de território em suas fronteiras (Bélgica, Luxemburgo, França, Suíça, Áustria, Tchecoslováquia e Polônia), perda de suas colônias, limitação do tamanho de seu exército e indenização pelos prejuízos de guerra (The Versailles Treaty, 1919, Parte II e III).⁶

O Tratado de Versalhes dedica a Parte XIII, que compreende os artigos 387 a 399, ao trabalho. Em seu preâmbulo, justifica a necessidade de estabelecer acordos internacionais relativos ao trabalho em razão de a paz universal só poder ser estabelecida pela justiça social e, ainda, que a existência de condições de trabalho geradoras de injustiça, sofrimento e privação para muitas pessoas provoca agitação capaz de ameaçar a harmonia do mundo.

Entretanto, em sua essência, a Parte XIII trata apenas da organização do Escritório Internacional do Trabalho, sua composição, representação dos países, dos empregadores e dos trabalhadores, representação das mulheres nas questões que lhes afetassem, o seu *modus operandi*, funções e agenda de reuniões. Os temas relacionados às condições de trabalho, ou melhor, à “garantia da paz universal”, são contemplados nas demais partes do tratado.

Honduras, Itália, Japão, Libéria, Nicarágua, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Estado Servo-Croata-Esloveno, Siam (Tailândia), Tchecoslováquia, Uruguai. Estados convidados para o acordo: Argentina, Chile, Colômbia, Dinamarca, Holanda, Noruega, Paraguai, Pérsia, Salvador, Espanha, Suécia, Suíça e Venezuela (The Versailles Treaty, 1919, anexo do art. 26 da Parte I).

6. Alguns autores sustentam a hipótese de que os acordos estabelecidos atingiram a autoestima da nação alemã, contribuindo para a queda da República de Weimar em 1933 e a ascensão do nazismo (*Folha on line*, 2010; Hermsdorff, 1978).

Ou seja, embora as “Altas Partes Contratantes” reiterem em diversas oportunidades estarem imbuídas do espírito de justiça e humanidade, ao mesmo tempo o tratado está repleto de recomendações para garantir adequadas condições de trabalho para que as massas operárias não se rebelam, de modo a não afetar a paz universal e a produção industrial.

A título de ilustração, vejamos:

As Altas Partes Contratantes [...] reconhecem que as diferenças de clima, de hábitos e costumes, de oportunidades econômicas e de tradição industrial tornam difíceis a padronização imediata das condições de trabalho. Mas que, mesmo assim, o trabalho não deve ser considerado apenas como um artigo de comércio [...]. (artigos 400-27 e Anexo – Procedimentos; Seção II, art 427 – Princípios gerais.)

Depreende-se dessa cláusula, e da ratificação de que “o trabalho não deveria ser considerado meramente uma mercadoria” (“labour should not be regarded merely as a commodity”), que isso concretamente ocorria. Ou seja, o trabalho e seus danos consequentes sobre os trabalhadores eram simples matéria econômica.

Nesse sentido, é interessante observar que alguns acordos anteriores relativos a processos de trabalho estão incorporados ao artigo 282 da “Parte X – Cláusulas Econômicas”, como referido no item “(15) Convenção de 26/09/1906 para a suspensão do trabalho noturno das mulheres” e “(16) Convenção de 26/09/1906 para a suspensão do uso do fósforo branco na fabricação de fósforos” (The Versailles Treaty, 1919).

O uso amiúde da palavra comércio com a ideia de trabalho mais do que uma simples mercadoria sinaliza claramente que a intenção dos países industrializados, na criação da OIT, era que o trabalho deveria ser resguardado por um direito especial (direito do trabalho) que, protegendo o trabalho, protegeria o comércio. Igualdades no trabalho redundariam em igualdades comerciais, impedindo grandes disparidades no mercado internacional, que acabavam beneficiando os países

que não protegiam o trabalho. A coincidência do ano de criação da OIT com a promulgação da primeira lei acidentária no Brasil (Decreto 3.724, de 15 de janeiro de 1919) não é, como se vê, casual. Em síntese,

tinham os países economicamente mais avançados – Inglaterra, França, Alemanha, Estados Unidos, entre outros – interesse que a mão-de-obra fosse onerada com as obrigações trabalhistas em todas as nações do mundo. Temiam a concorrência do trabalho escravo e da mão-de-obra a preço vil, tornando possível a colocação no mercado de produtos por preços mais baixos, capazes de lhes fazer ruínosa concorrência. Só a internacionalização dos benefícios da legislação do trabalho viria tornar análoga distribuição de ônus. Como sempre, lucrava a benemerência pelo espírito de lucro... (Moraes Filho e Flores Moraes, 1993, p. 49-50.)

A Organização Internacional do Trabalho (OIT)

Segundo a própria OIT, ela nasce após a Primeira Guerra Mundial “por e para os problemas dos países industrializados” (OIT, 2005, p. 3). Sua constituição, elaborada pela Comissão de Legislação Trabalhista Internacional e criada pelo Tratado de Versalhes, tem o caráter permanente e tripartite, com representantes do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores. Desde o início, a OIT teve uma atuação dinâmica e mais efetiva que a própria Liga das Nações (precursora da Organização das Nações Unidas), que teve dificuldades para se consolidar. Na Primeira Conferência Internacional do Trabalho, a OIT adotou diversas convenções, dentre elas a redução da jornada de trabalho para oito horas (OIT, 2005).

Nos primeiros 40 anos, sua atuação esteve voltada principalmente para a elaboração e aplicação de normas trabalhistas internacionais, visando, inclusive, monitorar seu cumprimento pelos Estados membros da organização. Em 10 de maio de 1944, a 26ª Conferência da OIT adota a Declaração da Filadélfia, que reafirma, em seu artigo 1º, seus princípios fundamentais, dentre eles, que “o trabalho não é uma mercadoria” e que a “pobreza de alguns se constitui em perigo à prosperidade de outros” (ILO, 2005).

Após a Segunda Guerra Mundial, voltou-se mais intensamente para os aspectos relativos aos direitos humanos. Nesse período, teve início também um programa de cooperação técnica visando reformar a legislação trabalhista, colaborar na resolução de litígios, reforçar e conscientizar trabalhadores e empregadores quanto à importância da organização e de negociação coletivas e do direito à livre associação de empregados e patrões.

Em seu 50º aniversário, a OIT foi homenageada com o Prêmio Nobel da Paz, pelo seu papel no desenvolvimento da legislação trabalhista, e, em 1998, a 86ª Conferência adota a Declaração sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, ratificando direitos trabalhistas estabelecidos em convenções anteriores e reconhecendo a responsabilidade da OIT em ajudar os países a alcançarem seus objetivos. Com a globalização, a OIT vem se esforçando para “modernizar e conduzir a organização tripartite de modo que os valores da OIT prevaleçam [...]” (OIT, 2005, p. 6).

As conferências internacionais do trabalho ocorrem anualmente em junho, em Genebra (Suíça), e se constituem em foro nos quais governos e sociedades trocam experiências e comparam políticas nacionais. As delegações governamentais, de trabalhadores e de empregadores possuem independência para se expressar e votar. Dez Estados de relevância industrial têm assento permanente nessas conferências: Alemanha, Brasil, China, Estados Unidos, França, Índia, Itália, Japão, Inglaterra e Rússia (OIT, 2005, p. 7). Os delegados dos demais países são eleitos a cada três anos durante as conferências. Os empregadores e trabalhadores elegem, respectivamente, seus representantes em pleitos próprios.

As normas internacionais do trabalho são instrumentos jurídicos elaborados pelos representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores e se dividem em duas categorias: as convenções, que têm força de lei ao serem ratificadas pelos países membros, e as recomendações, que funcionam como diretrizes operacionais que subsidiam a aplicação dos princípios estabelecidos pelas convenções (OIT, 2010).

As convenções internacionais da OIT equivalem, em termos jurídicos, aos tratados internacionais, multilaterais abertos, de caráter normativo, e podem ser ratificadas a qualquer momento pelos Estados membros. Sua elaboração e adoção pelas conferências são reguladas pela Constituição da OIT, devendo, para isso, ser aprovadas por maioria de dois terços dos delegados. Os delegados são indicados pelas representações tripartites dos Estados membros.

Após sua adoção, uma convenção deve ser submetida, no caso do Brasil, ao Congresso Nacional para aprovação. Em seguida, o governo federal promove sua ratificação, o que significa que as normas emanadas da convenção ficam automaticamente incorporadas à legislação brasileira. Essa ratificação implica o compromisso do país em efetivá-las no ordenamento jurídico interno e a aceitação dos mecanismos de controle da OIT. Para tal, o Estado deve adotar medidas legais e operacionais que assegurem seu cumprimento, incluindo consulta às entidades representativas de empregadores e trabalhadores e ações regulares de inspeção (OIT, 1999; MTE, 2010).

As convenções entram em vigor, em nível internacional, 12 meses após a ratificação por dois Estados membros e, em nível nacional, 12 meses após a ratificação interna, desde que já vigore internacionalmente. Possuem validade de dez anos, podendo ser renovadas por mais dez anos (acordo tácito); denunciadas (cessação da responsabilidade do Estado membro que o fizer) 12 meses após o término do prazo; ou revisadas, implicando a cessação da vigência da anterior (Brasil, 2010).

Sua abrangência, definida no texto, pode indicar a “exclusão total ou parcial de ramos da atividade econômica, empresas ou produtos”, em algumas regiões ou em todo o território nacional, “a critério da autoridade nacional competente, após consulta às organizações representativas de empregadores e trabalhadores” (Brasil, 2010, p. 1). No Quadro 2, apresentamos as convenções ratificadas pelo Brasil até 2010.

Quadro 2
**Convenções sobre segurança e saúde no trabalho
da Organização Internacional do Trabalho ratificadas
e promulgadas pelo Brasil até 10-6-2010**

Convenção n°	Tema	Adoção	Decreto legislativo	Data da ratificação	Decreto de promulgação
12	Indenização por acidentes de trabalho (agricultura)	1921	n° 24 29-5-1956	25-5-1957	n° 41.721 25-6-1957
16	Exame médico dos menores (trabalho marítimo)	1921	n° 9 22-11-1935	8-6-1936	n° 1.398 19-1-1937
19	Igualdade de condições para vítimas de acidentes de trabalho (brasileiros e estrangeiros)	1925	n° 24 29-5-1956	25-4-1957	n° 41.721 25-6-1957
42	Sobre indenização por doenças ocupacionais (revisada)	1934	n° 9 22-12-1935	8-6-1936	n° 1.361 12-1-1937
45	Trabalho subterrâneo (revisada)	1935	n° 482 8-6-1938	22-9-1938	n° 3.233 3-11-1938
81	Fiscalização do trabalho (Protocolo 1.995)	1947	n° 24 29-5-1956	11-10-1989	n° 95.461 11-12-1987
88	Organização do serviço de emprego	1948	n° 24 29-5-1956	25-4-1957	n° 41.721 25-6-1957
103	Proteção da maternidade (revisada)	1952	n° 20 30-4-1965	18-6-1965	n° 58.820 14-4-1966
113	Exame médico dos pescadores	1959	n° 27 5-8-1964	1-3-1965	n° 58.827 14-6-1966
115	Proteção contra as radiações ionizantes	1960	n° 2 7-4-1964	5-9-1966	n° 62.151 19-1-1968
118	Igualdade de condições na seguridade social (brasileiros e estrangeiros)	1962	n° 31 20-8-1968	24-3-1969	n° 66.497 27-4-1970
120	Higiene (comércio e escritórios)	1964	n° 30 20-8-1968	24-3-1969	n° 66.498 27-4-1970

Continua...

...Continuação

Convenção n°	Tema	Adoção	Decreto legislativo	Data da ratificação	Decreto de promulgação
124	Exame médico dos menores (trabalho subterrâneo)	1965	n° 664 30-6-1969	21-8-1970	n° 67.342 5-10-1970
127	Peso máximo	1967	n° 662 30-6-1969	21-8-1970	n° 67.339 5-10-1970
136	Benzeno	1971	n° 76 19-11-1992	24-3-1993	n° 1.253 27-9-1994
139	Câncer profissional	1974	n° 3 7-5-1990	27-6-1990	n° 157 2-7-1991
148	Meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruído e vibrações)	1977	n° 56 9-10-1981	14-1-1982	n° 92.413 15-10-1986
152	Segurança e higiene (trabalho portuário)	1979	n° 84 11-12-1989	18-5-1990	n° 99.534 19-9-1990
155	Segurança e saúde dos trabalhadores	1981	n° 2 17-3-1992	18-5-1992	n° 1.254 29-9-1994
159	Readaptação profissional e ao emprego (deficientes físicos)	1983	n° 51 25-8-1989	18-5-1990	n° 129 22-5-1991
161	Serviços de saúde no trabalho	1985	n° 86 14-12-1989	18-5-1990	n° 127 22-5-1991
162	Asbesto e amianto	1986	n° 51 25-8-1989	18-5-1990	n° 126 22-5-1990
170	Produtos químicos	1990	n° 67 4-5-1995	23-12-1996	n° 2657 3-7-1998
174	Convenção 174 e Recomendação 181 – Convenção sobre a prevenção de acidentes industriais maiores	1993	n° 246 28-6-2001	2-8-2001	n° 4.085 15-1-2002
176	Convenção 176 – Sobre a segurança e saúde nas minas	1995	n° 62 18-4-2006	18-5-2006	n° 6.270 22-11-2007

Fontes: Brasil, 2010; Illolex, 2010; e Sicon, 2010.

A relevância das normas internacionais emanadas da OIT é evidente, especialmente pela influência exercida sobre o direito trabalhista brasileiro, que até 1919 não dispunha de mecanismos protetórios ao trabalho. Ocorre que existe um tempo entre as necessidades aspiradas pela sociedade e a sua conquista pela norma instituída. “A legitimação das aspirações sociais pela via da instituição da lei corre sempre na sua retaguarda” (Oliveira e Vasconcellos, 2009, p. 26).

Nesse sentido, no caso das normas da OIT adotadas pelo Brasil, a situação é mais grave, pois se passam às vezes décadas para a sua aplicação depois de aprovadas.⁷ Isso, sem considerar que os mecanismos de aplicação de uma convenção nem sempre correspondem às transformações esperadas que motivaram a sua assinatura.

Outra questão é que as convenções da OIT tratam de temas específicos que aprofundam um determinado aspecto do mundo do

7. O tempo histórico de aplicabilidade das normas da OIT pode ser conceituado como o período entre a adoção e sua ratificação pelo Brasil. Categorizando-se esses períodos em anos, observamos uma variação de um a 35 anos com média próxima a nove anos e mediana de seis anos e seis meses. A Convenção nº 42, de 1934, sobre indenização de trabalhadores por doenças ocupacionais, levou o menor tempo para ser ratificada (1935), e a Convenção nº 12, de 1921, sobre indenização por acidente do trabalho na agricultura, ratificada em 1957, levou o maior tempo, ou seja, 35 anos. Em média, essas convenções foram ratificadas pelo Brasil em um intervalo de nove anos. Das que ultrapassaram esse tempo, além do extremo citado, ressaltamos os 21 anos para a ratificação da Convenção nº 136, de 1971, sobre o benzeno, ocorrida em 1992. Resumindo, do total de 22 convenções sobre segurança e saúde no trabalho ratificadas pelo Brasil, cinco foram ratificadas em quatro anos e duas, respectivamente, em três, cinco, oito e 11 anos. As restantes mostraram grande variabilidade de intervalos, de dois anos (Convenção nº 127, de 1967, sobre peso máximo, ratificada em 1969) a 16 anos (Convenção nº 139, 1974, ratificada em 1990, sobre câncer profissional).

trabalho cuja existência se relaciona a outros aspectos que não são contemplados na mesma convenção ou, muitas vezes, em qualquer convenção.

Tripartismo

O Capítulo XIII do artigo 388 do Tratado de Versalhes afirma que a organização permanente da OIT deverá ser composta por uma Conferência Geral de Representantes dos Membros e por um Escritório Internacional do Trabalho, controlado pelo Conselho de Administração, constituído de 24 membros, representantes de três ordens: trabalhadores (seis), empregadores (seis) e governos (12). Desses 12 representantes dos governos, oito serão industriais de relevância e quatro serão delegados governamentais, excluídos os que já estiverem entre os 12 anteriores (The Versailles Treaty, 1919). Sob esse princípio, conhecido como tripartismo, a OIT se fundamentou, pressupondo que o diálogo entre essas três partes seria um caminho para a solução dos conflitos que estiveram presentes no século XIX e início do XX.

Nessa linha, ao longo dos anos, a OIT vem tentando estabelecer padrões normativos significativos para e pela promoção do diálogo entre as partes, no tocante aos conflitos gerados nas relações de trabalho. Suas recomendações e convenções são frutos de anos de estudos e resultados de debates tripartites nas conferências internacionais.

Contudo, considerando a OIT como organismo internacional criado para ser um instrumento de promoção de justiça social e estabelecimento da paz e que lança mão do tripartismo para proporcionar o diálogo social entre duas partes que estiveram constantemente em conflito – empregadores e trabalhadores, capital e trabalho –, é preciso refletir sobre algumas questões. Será o tripartismo um meio

de cooptação dos trabalhadores e uma tentativa de inibir as lutas revolucionárias, compactuando a força de trabalho com os interesses do capital e buscando legitimação nos Estados dependentes do crescimento econômico e submetidos ao jogo de forças do mercado internacional?

Como vimos, já na *Rerum Novarum* verificam-se algumas ideias iniciais que influenciaram a criação desse mecanismo de diálogo entre trabalhadores e empregadores, tendo o Estado como possível mediador. A lógica cristã-católica na formulação de uma união de classes, com a intenção de promover o espírito de cooperação entre partes diferentes, é observada nas palavras de Leão XIII: “Façam, pois, o patrão e o operário todas as convenções que lhes aprouver” (Leão XIII, 1891, p. 15).

Embora não se possa afirmar que tenha havido uma linha contínua ligando a carta-encíclica ao tripartismo da OIT, o fato de se ter uma ideologia cristã presente no tecido social europeu por certo influenciou o surgimento de ideias e caminhos para os conflitos do mundo de então.

O tripartismo inspiraria a confiança entre as representações de trabalhadores e empregadores com as ações governamentais na intenção de alcançar e manter a paz social. Todavia, a lógica de paz veiculada pela noção de tripartismo está vinculada à ausência de conflitos que impliquem mudanças sociais profundas e transformações das causas determinantes das desigualdades de classes. O tripartismo promove a paz da desigualdade.

Assim, os conflitos de interesse inevitáveis entre empregadores, trabalhadores e governo, para serem contidos, teriam no tripartismo uma salvaguarda institucional para estabelecer e garantir o *suave* funcionamento das estruturas democráticas. A cooperação tripartite seria a estratégia organizacional para a solução de conflitos econômicos e sociais (Simpson, 1994).

A ideia do tripartismo se baseia no princípio da igualdade entre as partes envolvidas. “Idealmente isso deveria implicar um certo equilíbrio entre governantes, trabalhadores e empregadores, sem um grupo que exerça uma força particularmente dominante sobre os outros” (Simpson, 1994, p. 41). Assim, na mesma mesa de negociações estariam o Estado, o capitalista e o trabalhador. Mas será esse um diálogo não hierárquico, baseado em igualdade real de poder, tendo o Estado como árbitro imparcial?

A rigor, o Estado não atua com neutralidade no âmbito das relações de produção, principalmente se considerarmos sua própria origem, que deriva da necessidade de conter as dissidências de classe:

Como o Estado nasceu da necessidade de conter o antagonismo das classes, e como, ao mesmo tempo, nasceu em meio ao conflito delas, é, por regra geral, o Estado da classe mais poderosa, da classe economicamente dominante, classe que, por intermédio dele, se converte também em classe politicamente dominante e adquire novos meios para a repressão e exploração da classe oprimida. (Engels, 2000, p. 62.)

Louis Althusser, a partir da análise dos aparelhos ideológicos de Estado, discute as maneiras de manutenção das relações de trabalho, que, em última instância, são relações de exploração da classe operária. A reprodução da força de trabalho exige uma reprodução da submissão às normas da ordem vigente,

dos operários à ideologia dominante [...] e uma reprodução da capacidade de perfeito domínio da ideologia dominante por parte dos agentes da exploração e repressão, de modo que eles assegurem também “pela palavra” o predomínio da classe dominante. (Althusser, 1985, p. 58.)

Antonio Gramsci também argumenta que o Estado mantém a hegemonia da classe dominante, sobretudo porque ela exerce a dominação por meio do controle dos aparelhos coercitivos do Estado:

Estado é o complexo de atividades práticas e teóricas com o qual a classe dominante não somente justifica e mantém a dominação como procura conquistar o consentimento ativo daqueles sobre os quais ela governa. (Gramsci, 1971, p. 244.)

Nicos Poulantzas desenvolve a noção de não neutralidade do Estado em sua teoria. A separação política (isolamento) dos trabalhadores entre si (para evitar a coesão de classe) não é o resultado da própria produção capitalista, mas da superestrutura jurídico-política do Estado capitalista. Para Poulantzas, é o Estado que redefine os trabalhadores e os capitalistas, politicamente, enquanto sujeitos individuais. Assim, a ausência de uma classe trabalhadora coesa é resultado de um aparelho jurídico-político que individualiza os trabalhadores (Carnoy, 1990).

É vasto o referencial crítico a respeito do papel do Estado na hegemonia da classe dominante, mas é escassa a crítica ao tripartismo, cuja essência se baseia exatamente numa neutralidade *não neutra* do Estado democrático de direito. O fato realmente relevante é que o tripartismo não parece ser um mecanismo eficaz de interferência na relação dominados-dominantes no sentido de proporcionar igualdade e justiça. A ideologia dominante, de ordem econômica, pouco é transformada a partir das negociações nesse modelo. Assim,

o Estado é uma “máquina” de repressão que permite às classes dominantes (no século XIX à classe burguesa e à “classe” dos grandes latifundiários) assegurar a sua dominação sobre a classe operária, para submetê-la ao processo de extorsão da mais-valia (quer dizer, à exploração capitalista). (Althusser, 1985, p. 62.)

Nesse sentido, acreditamos que o tripartismo, longe de ser uma plataforma de diálogo entre partes iguais, mascara um jogo político no qual a pressão do capital sobre o trabalho acaba por se tornar invisível.

Além do mais, quantitativamente, o Estado tem maior número de representantes na estrutura tripartite, pois, enquanto os trabalhadores e empregadores têm um representante, o Estado possui dois. Qual o significado disso?

Esta forma de representação, que pressupõe a igualdade entre os membros da entidade, deve ser, na verdade, encarada com relatividade, porquanto os representantes dos governos têm o dobro da representação de cada uma das outras partes, e porque, em não raras situações, seus interesses estão mais afinados com os da classe patronal. (Oliveira, 1994, p. 16.)

Atualmente, a OIT permanece com a composição proposta na sua criação, sendo que, mantendo a mesma proporcionalidade na distribuição, houve um aumento no efetivo de representantes das três esferas no Conselho de Administração (56 membros): 28 dos governos, 14 dos trabalhadores e 14 dos empregadores (OIT, 2005, p. 7). A preponderância do Estado se justificaria pelo seu papel de árbitro dos outros dois grupos. Evidentemente, um papel questionável.

A OIT recomenda a prática do tripartismo em cada Estado membro e promove um diálogo social em que as organizações sindicais e dos empregadores participam na formulação e implementação das políticas nos planos econômicos e sociais (OIT, 2000).

Portanto, o tripartismo é um modelo de diálogo cujo objetivo é implementar políticas de desenvolvimento econômico e social com a participação do Estado, o patronato e as representações de trabalhadores, conforme foi salientado na Declaração de Filadélfia (1944), que preconizava a colaboração de trabalhadores, empregadores e governo na preparação e aplicação de medidas econômicas e sociais (OIT, 1944).

Podemos concluir que a ideia original do tripartismo não foi oferecer um lugar para as representações de trabalhadores negociarem o direito à saúde e à dignidade, mas colocar os trabalhadores

como parte concordante e decisória no desenvolvimento social e econômico, segundo o modelo proposto por governos e patrões. Não houve interesse em mudar as relações de produção, e sim de manter em bom funcionamento o *status quo*.

O avanço e a consolidação do tripartismo como estrutura legitimada no estado democrático de direito, inclusive avalizado pelos trabalhadores, vem convivendo com os padrões epidemiológicos do mundo do trabalho, que continuam a mostrar altos índices de acidentes, mortes e doenças decorrentes do trabalho, cujas perdas sociais pouco ou nada influenciam as atitudes econômicas. Há um mundo *tripartido*, subscrito pela OIT e pelos Estados e em que os custos humano e ambiental para as sociedades não representam obstáculo para a estrutura do desenvolvimento capitalista.

Ressalte-se, ainda, que o tripartismo nas novas realidades de trabalho, principalmente em países de economia periférica com grande quantidade de trabalho informal, perde seu sentido. A preponderante quantidade de trabalhadores fora do mercado formal e a quase inexistência de suas representações acusam um dilema: quem representa esses trabalhadores em negociações tripartites? Existiria um espaço legítimo para esses trabalhadores ou podemos dizer que o tripartismo privilegia o sistema produtivo formal, prevendo a participação restrita dos trabalhadores nele imersos? Podemos dizer, desse modo, que o tripartismo é um princípio que favorece a paz e a justiça social?

Pode não haver, ainda, uma resposta para essas questões, mas a perpetuação de uma cultura dogmática do tripartismo que se arvora de capaz de resolver os problemas da saúde no mundo do trabalho é, com certeza, um obstáculo para possibilitar o surgimento de novas formas de pensar políticas públicas de defesa da saúde dos trabalhadores.

A saúde dos trabalhadores fora da saúde

O debate que trazemos no presente texto parte de uma questão profundamente contraditória e não devidamente respondida: as razões por que a saúde no trabalho não é objeto usual do aparelho de Estado da saúde pública.

Uma das razões, como vimos até agora, foi a construção histórica da intervenção do estado de direito sobre as questões de saúde, considerando-a como variável econômica da relação capital-trabalho. O fato de a OIT, ao ser criada, trazer para si a responsabilidade de regulação internacional sobre a saúde como componente imprescindível da preservação da força de trabalho foi outra razão evidente. Um outro motivo para a exclusão da saúde dos trabalhadores do espectro da saúde pública foi a ascendência da OIT como instância internacional sobre a área trabalhista na grande maioria dos países, fato que se refletiu na sua institucionalização nos aparelhos de Estado do trabalho e da previdência social.

Todavia, a evolução do direito moderno e a consignação de novas cartas de direitos humanos, alçando a saúde a patamares acima da miudeza de entendê-la como variável econômica da relação capital-trabalho, impõem reflexões adicionais sobre a questão.

É patente que, estivesse a saúde em seu devido lugar, considerada em sua plenitude de direito humano e desatrelada de regras contratuais restritivas, de base economicista e limitada em sua abrangência, não importaria o seu lócus de inserção nacional ou internacional. Ocorre que o fato de se ter a saúde fora do lugar implica diversos problemas no cenário das políticas públicas. Ao longo do texto, tentaremos refletir sobre eles.

A Carta Internacional dos Direitos do Homem é constituída pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e seu Protocolo

Facultativo (DHnet, 2010). Nesses documentos, a saúde e o trabalho são colocados como direitos humanos fundamentais, sendo que, dependendo do enfoque ou ênfase de cada um deles, é variável o modo como a saúde e o trabalho são referidos.

O conteúdo da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948,⁸ é dedicado à saúde e à qualidade de vida. O artigo XXV é mais específico acerca do objeto saúde e estabelece direitos que abrangem algumas das ações da atualmente denominada promoção da saúde (alimentação, habitação, vestuário etc.), de assistência social (serviços sociais indispensáveis e segurança no desemprego, invalidez, velhice etc.) e de assistência médica (DHnet, 2010a).

Essa declaração estabelece que todos têm direito à livre escolha do trabalho, com salários e condições dignas e satisfatórias, e à proteção contra o desemprego sem discriminação de qualquer espécie. Têm ainda os trabalhadores o direito de se filiar a sindicatos para a defesa de seus interesses e ao repouso, lazer e férias remuneradas (artigos 23 e 24) (DHnet, 2010a).

Os pactos internacionais sobre direitos civis e políticos e sobre direitos econômicos, sociais e culturais foram adotados pela XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966⁹ (DHnet, 2010b e 2010c).

8. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217-A (III) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data.

9. Adotados pela Resolução 2.200-A da XXI Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966. Aprovados pelo Brasil em 12 de dezembro de 1991 (Decreto Legislativo 226), ratificados em 24 de janeiro de 1992 e promulgados em 6 de julho de 1992 pelos Decretos 59 e 592. O item 1 do artigo 49 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o item 1 do artigo 27 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleciam que esses pactos só deveriam vigorar três meses após a data do depósito na

O primeiro pacto foi centrado na liberdade, igualdade e dignidade humana e sua missão foi garantir o exercício dos direitos civis e políticos em uma sociedade democrática, respeitando-se a ordem pública e os direitos e liberdades de todas as pessoas. Esse pacto, visando melhor assegurar o cumprimento de seus objetivos, elaborou um protocolo facultativo para a habilitação de um comitê dos direitos do homem “para receber e examinar comunicações provenientes de particulares sujeitos à sua jurisdição que aleguem ser vítimas de uma violação, por esses Estados Partes, de qualquer dos direitos enunciados no Pacto”. Coerente com seus propósitos, enfatiza a importância do trabalho livre, referindo que “a escravidão e o tráfico de escravos, sob todas as suas formas, são interditos”. Em seu artigo 22, ratifica a Convenção nº 87 da OIT, que trata da liberdade sindical (DHnet, 2010b e 2010e).

O segundo pacto – sobre direitos econômicos, sociais e culturais –, além de reconhecer os direitos humanos fundamentais, estabelece medidas a serem tomadas pelos países signatários para salvaguardá-los. O item 1 do artigo 6º reconhece “o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito”. Já o item 2 desse artigo estabelece as medidas a serem incluídas com vistas a assegurar

o pleno exercício desse direito: a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas e técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

Organização das Nações Unidas do 35º instrumento de ratificação. Segundo Weis (2010), isso só ocorreu, respectivamente, em 23 de março e 3 de janeiro de 1976, dez anos após.

O artigo 12, ao reconhecer “o direito de todas as pessoas de gozar do melhor estado de saúde física e mental possível de atingir”, preconiza que as medidas a serem tomadas com vistas a assegurá-lo são, em síntese, o adequado “desenvolvimento da criança”; o melhoramento da higiene ambiental e industrial; a “profilaxia, tratamento e controle das doenças epidêmicas, endêmicas, profissionais e outras; e a criação de condições para assegurar serviços médicos a todos” (DHnet, 2010c).

A Declaração e o Programa de Ação de Viena,¹⁰ de 1993, incorporaram de modo mais específico o direito ao meio ambiente saudável, à vida e à saúde e à proteção de grupos e setores mais vulneráveis da população. A matéria trabalho é vista sob o ângulo dos grupos mais vulneráveis, como os migrantes, refugiados e pessoas incapacitadas (DHnet, 2010d).

Essas declarações, pautadas nos direitos humanos fundamentais, foram se sucedendo na segunda metade do século XX, de modo a reafirmar uma ética humanitária e fazendo supor, entre as distintas questões tratadas, que uma sincronia entre saúde e trabalho vai além de regramentos restritivos que os direitos trabalhista e previdenciário propõem. Contudo, esses últimos continuaram prevalecendo e balizando as relações internacionais em matéria de saúde no trabalho. A existência dos direitos trabalhista e previdenciário é fruto de aspirações seculares da classe trabalhadora, sendo, portanto, uma conquista a ser preservada, mas não supre as necessidades da natureza e da condição humana em sua plenitude. A Organização Mundial de Saúde (OMS) segue a trilha ético-humanística dessas declarações, mas se curva à hegemonia de uma ordem internacional que mantém a saúde do trabalhador

10. Adotada por consenso, inclusive pelo Brasil, em 25 de junho de 1993, pela Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos.

sob a ótica dessas restrições normativas e contribui para a sua manutenção fora da saúde pública.

Em 1978, a despeito de a Conferência de Alma-Ata recomendar aos países signatários que os cuidados primários de saúde deveriam envolver outros setores, como a agricultura e a indústria (Brasil, 2002), a questão da saúde no trabalho foi incorporada às políticas públicas de saúde de forma tímida pela OMS. A posição mais ativa sobre essa matéria continuou sendo da OIT, enquanto órgão regulador internacional da saúde no trabalho reconhecido e acatado pela própria OMS (Vasconcellos, 2007).

A Carta de Ottawa, de 1986, sobre a promoção da saúde, mais incisiva, extensiva ao trabalho, também não foi suficiente para extrair da OMS uma posição mais determinada sobre a questão. O Brasil foi um dos poucos países a, de certo modo, seguir essas recomendações e incluir o tema da saúde do trabalhador nas políticas públicas de saúde, conforme o que foi consignado na Carta Constitucional de 1988. Nesta, uma doutrina sanitária calcada em princípios totalizadores sobre a saúde como direito de cidadania baseou-se na universalidade, igualdade-equidade e integralidade, associando políticas sociais e econômicas à garantia do direito à saúde, inclusive no trabalho.

A novidade constitucional brasileira, contudo, não foi suficiente para reverter a “visão político-ideológica tradicionalista” (Vasconcellos, 2007, p. 151) da saúde no trabalho enquanto objeto do direito do trabalho, especialmente na questão da vigilância em saúde, eminente missão do sistema de saúde na perspectiva holística e integralizadora.

De imediato, depreende-se que a saúde como objeto submetido à regra contratual atua como fator de exclusão para o conjunto da população trabalhadora, se considerarmos que apenas uma pequena parcela de trabalhadores está coberta pelo contrato. O capitalismo

global, o crescimento da economia informal, a rentabilidade do desemprego para as elites empregadoras vêm gerando frações crescentes de trabalhadores excluídos do *contrato* (Breilh, 2001).

Embora o aparelho estatal da saúde pública mantenha responsabilidades de atenção médico-assistencial sobre os efeitos do mundo do trabalho na população trabalhadora, com ou sem contrato, as políticas públicas trabalhistas e previdenciárias são blindadas às políticas públicas de saúde. A expansão neoliberal das metas de produtividade, num cenário de perda de direitos, desregulação, precarização, flexibilização, terceirização, automação, perda e deterioração do emprego público, multiplicidade de empregos, fronteira pouco nítida entre setores formal e informal, está associada à expansão de *pandemias* de *stress*, de acidentes de trabalho e de doenças infecciosas, deterioração da saúde no trabalho e nas áreas-dormitório, ampliando a desigualdade social (Breilh, 2001, p. 30).

Situações acarretadas pelo trabalho, formal ou não, enquanto categoria transversal das coisas da vida, que se refletem nas coisas da saúde pública, como o fracionamento de empregados e não empregados, segurados e não segurados do campo e das cidades, a formalidade ou informalidade, ameaçados pela precariedade do vínculo empregatício, recolocam a relação saúde-trabalho na rota das políticas públicas de saúde. Se agregarmos os problemas de saúde das coletividades e grupos sociais, como as enfermidades (transmissíveis, degenerativas, mentais, câncer), os hábitos de vida, a violência, a sexualidade, a migração e a ocupação urbana desordenada, entre outros, que incidem sobre todas as faixas etárias, inclusive crianças, observamos que o trabalho estabelece com eles evidentes interfaces. É relevante considerar a dificuldade em vincular essas grandes questões com o trabalho e seus objetos de análise e campos de ação, mesmo estando com ele indissolúvelmente ligadas (Vasconcellos, 2007).

Além disso, a compreensão de que a classe trabalhadora é mais ampla que o proletariado industrial (que motivou a criação da OIT)

deve ser considerada, pois tem “uma conformação mais fragmentada, mais heterogênea, mais complexificada, mais polissêmica e mais multifacetada” (Antunes, 2003, p. 60).

Mais além, implica perceber que o direito do trabalho encerra uma contradição ontológica. Na Revolução Francesa, o direito do trabalho não estava explicitado dessa forma por estar contido no direito comum (Moraes Filho e Flores Moraes, 1993). Se o trabalho é condição para andar a vida e se todos, inseridos ou não no mercado, são trabalhadores, garantir o direito do trabalho é assegurar o direito comum, por suas características comuns a todos.

Refletir sobre a saúde no trabalho fora do seu lugar mais apropriado, qual seja, o da saúde pública, implica voltar ao passado, não o da Revolução Industrial europeia, mas o do Brasil. Sabemos que as primeiras ações de saúde pública mais institucionalizadas, do final do século XIX e início do XX, foram motivadas pelo combate às endemias (febre amarela, malária) com o objetivo de preservação da força de trabalho nos corredores de exportação. O trabalho, portanto, podia ser considerado como um determinante de problemas de saúde a ser tratado e *resolvido* pela saúde pública.

À medida que as regras trabalhistas e previdenciárias, especialmente por influência da OIT, iam sendo promulgadas no Brasil, caso do Decreto 3.724 (15 de janeiro de 1919), de indenização por acidente de trabalho, e da Lei Eloy Chaves (Decreto 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que cria a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários, a responsabilidade da saúde pública sobre as questões do trabalho foi diminuindo, em detrimento de maior ingerência das estruturas de Estado do trabalho, da indústria e do comércio. A retirada da saúde pública do mundo do trabalho, em especial da sua estrutura de higiene industrial, foi consumada em 1930, com a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (Decreto-Lei 19.433, de 26 de novembro de 1930).

À saúde pública, pouco a pouco, foi sendo reservado um nicho de políticas públicas voltadas para a população desvinculada do trabalho, ou seja, de cidadãos não regulados, segundo a categorização de Santos (1998). Saúde pública, no Brasil, passou a ser sinônimo de endemias rurais e algumas esparsas questões também desvinculadas do trabalho.

O frenético movimento dos anos subsequentes, que levou à criação de várias Caixas de Aposentadorias e Pensões, em seguida dos Institutos de Aposentadoria e Pensões e, mais adiante, à criação do INPS e do Inamps,¹¹ consolidou a questão da saúde no trabalho fora das coisas da saúde pública. O aparelho médico-assistencial hipertrofiado nas duas décadas de Inamps, para dar conta da atenção médica – ambulatorial e hospitalar – aos trabalhadores regulados, ainda fora da saúde pública, consolidou o modelo hospitalocêntrico, que pautou o debate da criação do SUS. Não nos parece exagerado dizer que o modelo brasileiro, centrado no médico e no hospital, herdado junto com o Inamps pelo SUS, teve sua origem e razão de ser quando a saúde no trabalho foi retirada das políticas públicas de saúde, em 1930.

Também, não é demasiado dizer que os dois modelos de saúde no Brasil pré-SUS, um preventivista (sanitário-campanhista) e outro curativista (médico-assistencial-corporativo), tiveram como seu divisor de fronteiras a categoria trabalho. Não há como se especular o que teria acontecido se não houvera sido assim, mas toda a luta de unificação do sistema de saúde brasileiro foi calcada nessa apartação de *duas saúdes*. Os problemas decorrentes da construção desse modelo bífido estão bem consignados na história do SUS (Escorel, 1999; Gerschman, 2004; Lima, Gerschman, Edler e Suárez, 2005; Brasil, 2006) e até hoje

11. Instituto Nacional da Previdência Social e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social.

não foram solucionados. Inclusive, a inserção da relação saúde-trabalho como alvo das políticas públicas do novo modelo “não mereceu atenção, do ponto de vista político e operacional, mantendo-se como campo marginal e periférico” (Vasconcellos, 2007, p. 73).

Uma ideologia consentida de uma saúde no trabalho fora do campo das políticas públicas de saúde tem sua razão de ser. O enfoque comercial da questão saúde na criação da OIT é bem evidente. O entendimento de que a saúde do trabalhador é um problema a ser solucionado pelo contrato também se evidencia em sua trajetória histórica. A blindagem que o poder econômico cria sobre as relações saúde-trabalho, impedindo que o poder público e a sociedade organizada interfiram em questões *privativas* entre as partes, também ressalta na gênese dessa distorção. Mas existem razões e justificativas para repensar a saúde no trabalho numa perspectiva distinta da que foi construída até agora.

No caso brasileiro, no clássico modelo assistencial, com a saúde do trabalhador fora da saúde, a atenção prestada pelo sistema de saúde tem início no atendimento ao acidentado ou ao doente ocupacional. Num modelo de atenção integral, as ações seriam direcionadas à análise dos problemas do mundo do trabalho, ao reconhecimento de seus determinantes e à instituição de medidas de prevenção, promoção, educação, além das assistenciais, configurando uma vigilância em saúde do trabalhador, ampla e totalizadora. Inclusive, valendo-se da capilaridade institucional em todo o território brasileiro, característica exclusiva do setor saúde. A saúde pública, na perspectiva da vigilância, insere o trabalhador no processo de fazer. Nesse sentido, é emblemática a prescrição da norma de vigilância do SUS (Portaria 3.120, de 1º de julho de 1998), quando, em seu item 3.4, sobre controle social, determina a

incorporação dos trabalhadores e das suas organizações, principalmente as sindicais, em todas as etapas da vigilância em saúde do

trabalhador, compreendendo sua participação na identificação das demandas, no planejamento, no estabelecimento de prioridades e adoção de estratégias, na execução das ações, no seu acompanhamento e avaliação e no controle da aplicação de recursos. (Brasil, 1998.)

Além disso, a mesma portaria, em seu item 3.1, observa que a vigilância sobre a saúde dos trabalhadores não os distingue, segundo o princípio da universalidade:

todos os trabalhadores, independente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, autônomo, doméstico, aposentado ou demitido são objeto e sujeitos da Vigilância em Saúde do Trabalhador. (Brasil, 1998.)

Compreender a saúde do trabalhador como campo da saúde pública, além de fundamentar o plano da política no arcabouço técnico-científico de uma epidemiologia crítica e ancorada numa perspectiva interdisciplinar, significa também afirmar que as ações terão como foco o processo saúde-doença enquanto integrante de uma estrutura social que abrange o coletivo de sujeitos em seu ambiente de trabalho. Por exemplo, na atenção básica e estratégica à saúde da família, essa compreensão seria fundamental. Significa, ainda, dizer que a ocorrência de agravos à saúde do trabalhador está relacionada a uma cadeia de eventos que precisam ser agregados à análise, contemplando a complexidade do inter-relacionamento entre eles (Carvalho, 2002).

No sentido complexo, o trabalho deve ser visto tanto na perspectiva de um determinante social de saúde quanto de um componente da vida, como expresso no conceito da Organização Mundial de Saúde: “Determinantes sociais de saúde são as condições nas quais as pessoas nascem, crescem, vivem, *trabalham* e envelhecem, incluindo o sistema de saúde” (WHO, 2010; grifo nosso). Permeando essa complexidade, está a dinâmica em que os determinantes sociais se comportam no tempo – inclusive pela própria evolução do

conhecimento e da metodologia científica no estudo dos fenômenos – e em sua distribuição no espaço, pela diversidade geográfica, climática, ambiental, biológica, sociocultural e político-econômica.

O olhar da ciência, e das políticas que vão dela se servir, sobre a saúde dos trabalhadores, como parte dessa dinâmica, rompe com a visão estrita das normas de higiene e de segurança para retomar o enfoque integralizador original, acrescido dos avanços científico-tecnológicos dos dias atuais.

Bernardino Ramazzini, já em 1700, ao estudar as doenças dos trabalhadores, enfocando desde a descrição do ofício, sua relevância social, o processo de trabalho, as doenças, suas fisiopatogenias e seus comportamentos epidemiológicos, o diagnóstico, o tratamento e os meios preventivos, desenvolveu um método que fundamenta uma abordagem de saúde pública, com ênfase numa vigilância da saúde dos trabalhadores, que não foi considerado pelo direito do trabalho, pela OIT e por tudo o que lhe sucedeu (Vasconcellos e Gaze, 2009).

Também, Charles Thackrah, em 1832, ao descrever a situação dos trabalhadores da cidade de Leeds, como se dominasse o conhecimento e as técnicas da epidemiologia moderna, e ciente do papel ético, social e humanitário da ciência, afirmava poder provar que outras cidades industriais da Inglaterra (Sheffield, Manchester, Birmingham) tinham um excesso de mortalidade diretamente proporcional ao crescimento da população. Suspeitava que mais de 50 mil pessoas morriam em razão dos efeitos e excessos nas fábricas, dizendo não ser possível permanecer apático diante de tal desperdício de vida humana, tornando-se necessária uma investigação do trabalho tanto pela humanidade quanto pela ciência (Sigerist, 1936, p. 606).

As descobertas de Louis Pasteur (1822-1895) e Robert Koch (1843-1910), e a consequente revolução paradigmática no sentido de que para se prevenir ou erradicar uma doença se deveria buscar e elimi-

nar sua causa (única), deslocaram o eixo da discussão científica do social-multicausal para o das causas específicas. Nesse contexto, as doenças dos trabalhadores passam a ser associadas e denominadas segundo seus agentes etiológicos específicos (biológicos, químicos e físicos). Embora esses avanços do conhecimento científico tenham desempenhado relevante papel no diagnóstico e tratamento de algumas doenças, inclusive das relacionadas ao trabalho, determinaram também uma mudança de enfoque no seu estudo. Com isso, as pesquisas científicas direcionadas à identificação de nexos causais, especialmente propiciadas pela epidemiologia, transformaram-se na *luva que a mão* do capital necessitava para justificar o crescente “custo do direito” na reparação pecuniária dos danos “infortunisticos” do trabalho (Mendes, 1995, p. 14; Vasconcellos, 2007, p. 150), deixando de reconhecer suas razões mais essenciais.

Após a Segunda Guerra Mundial, o estudo dos determinantes causais de doenças em populações humanas foi impulsionado pela aplicação de técnicas estatísticas na epidemiologia (Carvalho, 2002). Pouco a pouco, a epidemiologia passou a instrumentalizar a medicina previdenciária em diversos países. Com a apropriação da epidemiologia pela lógica da *saúde contratualizada*, limitada ao objetivo de redução dos gastos crescentes das seguradoras na indenização de doenças e acidentes de trabalho, não é difícil supor o quanto a ciência silenciou ao restringir sua atuação a uma chamada *epidemiologia ocupacional*, desconsiderando a categoria trabalho como essência para o andar a vida da criatura humana.

A evolução histórica da abordagem sobre o campo das relações saúde-trabalho, antes restrita à medicina do trabalho, depois ampliada para a saúde ocupacional, e chegando à saúde do trabalhador, mostra um caminho de mudança de paradigma no modo de analisar as consequências do trabalho sobre a saúde e propor ações transformadoras.

A saúde ocupacional (incluída a medicina do trabalho), confinada às políticas trabalhistas e previdenciárias, mantém-se impregnada do modelo fisiopatológico de determinação da doença. Neste, a epidemiologia ocupacional analisa o fenômeno coletivo a partir do somatório de consequências sobre a saúde dos indivíduos, nos quais incidem as consequências, residem as causas e, no mais das vezes, emanam as razões dos problemas.

Já a saúde do trabalhador, campo da saúde pública, cria uma nova epistemologia epidemiológica, ao partir da subjetividade do sujeito individual para compor uma compreensão do sujeito coletivo no trabalho. As consequências sobre a saúde são decorrência do trabalho, e não do trabalhador. No sujeito coletivo incidem as consequências e no trabalho residem as causas. As razões dos problemas emanam das relações sociais de produção.

Tambellini, ao discorrer sobre os “instrumentos e meios” desses campos, referindo que, na “Medicina do Trabalho”, a “técnica” está “a serviço dos setores dominantes”, na “Saúde Ocupacional”, a “técnica” é “neutra” e na “Saúde do Trabalhador” a “técnica” está “a serviço dos trabalhadores” (1988, p. 12), deixa entrever o quanto a técnica epidemiológica se amolda aos propósitos da hegemonia econômica.

O reducionismo dos clássicos estudos analíticos impede que uma epidemiologia assentada em outras bases, incorporando o saber operário em suas investigações e análises, requalifique a investigação e crie novas técnicas de produção de conhecimento.

Reduccionismo do mesmo teor ocorre com maior intensidade na clínica, em que a anamnese e o exame físico vêm sendo preteridos. Na clínica,

hoje quase desprovida de reflexão teórica sobre seus métodos e práticas, ousou insinuar que a produção artesanal dos doentes, o reconhecimento de sua constante originalidade, pode representar uma contestação insuportável à produção industrial de meios diagnósticos e terapêuticos,

necessariamente voltada para a uniformidade dos quadros de doença e das respostas terapêuticas. (Carvalho, 2002, p. 9.)

O chamado “efeito do trabalhador sadio”, ou “seleção natural ocupacional”, em que os trabalhadores mais saudáveis são selecionados pelo processo de admissão ao emprego e aqueles que adoecem com mais frequência são excluídos (Carpenter, 1987, p. 44), demonstra o quanto os resultados dos estudos de coorte da epidemiologia ocupacional podem ser discricionários, incluindo caprichosos vieses. Estes, se inadequadamente corrigidos, contribuem para a subestimação da morbimortalidade decorrente de alguns fatores de risco. Mais além, podem servir para justificar, de modo ardiloso, a não incorporação de mudanças nos processos de trabalho que poderiam ser consideradas a partir da subjetividade operária e visões mais totalizadoras.

A valorização científica, como ciência pura quantitativa, da pesquisa epidemiológica talvez contribua para esmaecer o cerne do impasse da epidemiologia: as dificuldades metodológicas na construção de uma epidemiologia social. Minayo, Assis, Deslandes e Souza (2003) problematizam a apropriação de conceitos e categorias da epidemiologia e das ciências sociais nos dois sentidos e propõem maior abertura ao diálogo interdisciplinar.

O conhecimento acerca da saúde no trabalho foi construído com base em referenciais teóricos independentes, inclusive oriundos das ciências jurídicas. Ainda que direcionado a determinado grupo populacional, o instrumental técnico utilizado e os resultados e aplicações da produção de conhecimentos sobre a relação saúde-trabalho de cada uma das áreas incidem sobre as pessoas no plano individual.

Em outras palavras, as dimensões políticas, econômicas e éticas dirigem-se ao coletivo, mas atingem preponderantemente o nível individual. Na perspectiva política, econômica e ética, os coletivos humanos deixam de ser sujeitos coletivos para serem coletivos de sujeitos. (Vasconcellos, 2008, p. 23.)

No sentido de contribuir para a efetiva construção de uma epidemiologia social – crítica, interdisciplinar e totalizadora –, deveriam ser observados os

instrumentais técnicos de saúde que incorporem o trabalho como centro explicativo de mediação dos determinantes e o direito como mecanismo harmonizador entre eles; instrumentais técnicos de trabalho que incorporem a saúde como condição inaugural da vida e sua possibilidade de perpetuação e o direito como cimento integralizador e totalizador entre eles; e instrumentais técnicos do direito que incorporem a saúde enquanto condição integralizadora e totalizadora das materialidades da vida e o trabalho como sua viabilização. (Vasconcelos, 2008, p. 26.)

Na medida em que os danos à saúde no trabalho passaram a ter agentes causais específicos, relegaram-se a um plano secundário as formas de exploração do corpo, cujos determinantes estão vinculados ao trabalho em si, na sua organização e na perspectiva de sua totalidade. Os inúmeros e alguns ainda desconhecidos fatores de adoecimento se somam, potencializam-se e se interpenetram numa espiral infinita e não dimensionada que a epidemiologia dos fatores de risco não dá conta. É nesse contexto que tanto a epidemiologia, quanto a ergonomia, a medicina do trabalho, a engenharia de segurança, a psicologia do trabalho e demais são ferramentas disciplinares incompletas que tão somente se complementam na perspectiva interdisciplinar que a saúde pública contempla. A saúde ocupacional, a despeito da tentativa de avançar nessa direção, não encontra suporte para isso nas políticas públicas trabalhistas e previdenciárias, cujo objeto não alcança essa dimensão.

No início do século XX, antes que a OIT detivesse a hegemonia sobre a saúde no trabalho e sem os instrumentos de que dispomos no atual estado das práticas, testemunhas de que o modelo da saúde ocupacional atravessou o século sem resolver problemas básicos da relação saúde-trabalho, pensava-se uma saúde do trabalhador no seu devido lugar, ou seja, no âmbito da saúde pública. Não é por

acaso que o Regulamento dos Serviços Sanitários, a cargo da União (Decreto 5.156, de 8 de março de 1904), nos esclarece:

Art. 124. Com relação ás fabricas, officinas e estabelecimentos congêneres, o inspector sanitario verificará si são insalubres por suas condições materiaes de installação, perigosos á saude dos moradores visinhos ou simplesmente incommodos.

[...]

§ 5º Quando em qualquer fabrica ou officina a autoridade sanitaria verificar que os processos industriaes empregados não são os mais convenientes para a saude dos operarios, ordenará os que devam ser adoptados, marcando prazo razoavel para sua substituição. (Sicon, 2010.)

Ultrapassando a fronteira das disciplinas, observando a convergência de reflexões e expectativas de campos diversos do conhecimento, enfrentando os desafios por meio de conexões que permitam avançar na construção de novos campos do saber científico, podemos vislumbrar outras perspectivas de harmonia do andar a vida. Para isso, o campo de uma saúde no trabalho restringida e enclausurada na regra contratual não se presta.

Pensar que a saúde do trabalhador está fora do lugar, e desejá-la no âmbito da saúde pública, é pretender atitudes do estado de direito mais sintonizadas com uma saúde alçada à condição de direito humano fundamental.

Referências bibliográficas

ALTHUSSER, Louis (1985). *Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)*. Tradução de Walter André Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro. Rio de Janeiro, Graal.

- ANTUNES, Ricardo (2003). O caráter polissêmico e multifacetado do mundo do trabalho. *Trabalho, Educação e Saúde*, v. 1, n. 2, p. 53-61.
- BRASIL – MINISTÉRIO DA SAÚDE (1998). Portaria nº 3.120, de 1-7-1998. *Aprova a Instrução Normativa de Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS*. Brasília, Ministério da Saúde.
- BRASIL – MINISTÉRIO DA SAÚDE-ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE (2001). Dias, Elizabeth Costa (org.), Almeida, Ildeberto Muniz *et al.* (cols.). *Doenças relacionadas ao trabalho: manual de procedimentos para os serviços de saúde*. Brasília, Ministério da Saúde do Brasil.
- BRASIL – MINISTÉRIO DA SAÚDE (2002). *As cartas da promoção da saúde*. Brasília, Ministério da Saúde, Secretaria de Políticas de Saúde, Projeto Promoção da Saúde.
- BRASIL – MINISTÉRIO DA SAÚDE (2006). *A construção do SUS: histórias da reforma sanitária e do processo participativo*. Organização e pesquisa: Faleiros, V. P; Vasconcellos, L. C. F de; Silva, J. F. S da; Silveira, R. M. G. Brasília, Ministério da Saúde.
- BRASIL – MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (2010). *Convenções da OIT*. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/legislacao/convencoes/Resumo_das_Convencoes.pdf> e <http://www.mte.gov.br/rel_internacionais/Quadro_OIT_ratificadas_Brasil_junho_2009.pdf>; captado em: 1-3-2010 e 9-6-2010.
- BREILH, Jaime (2001). Eficacia del poder, retroceso del derecho y degradación del trabajo: el escenario regresivo de la salud laboral en América Latina. Conferência de Abertura in *Anais do Encontro Nacional de Saúde do Trabalhador – Desafio da Construção de um Modelo Estratégico*. Brasília, Ministério da Saúde, Série D, n. 10.
- CARNOY, Martin (1990). *Estado e teoria política*. Campinas, Papirus.
- CARPENTER, Lucy M. (1987). Some observations on the healthy worker effect (editorial). *British Journal of Industrial Medicine*, v. 44, p. 289-91.

- CARVALHO, Diana Maul de (2002). Epidemiologia: história e fundamentos. In: MEDRONHO, Roberto de Andrade; BLOCH, Kátia Vergetti; LUIZ, Ronir Raggio; e WERNECK, Guilherme Loureiro (eds.). *Epidemiologia*. Rio de Janeiro, Atheneu.
- DHNET – REDE DIREITOS HUMANOS E CULTURA (2010). *Carta Internacional dos Direitos do Homem*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu1.htm>>; captado em: 16-3-2010.
- (2010a). *Declaração Universal dos Direitos do Homem* [1948]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/onu3.htm>>; captado em: 16-3-2010.
- (2010b). *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos* [1966]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>>; captado em: 16-3-2010.
- (2010c). *Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais* [1976]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto1.htm>>; captado em: 7-3-2010.
- (2010d). *Declaração e o Programa de Ação de Viena* [1993]. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/viena/viena.html>>; captado em: 16-3-2010.
- (2010e). Protocolo facultativo referente ao pacto internacional sobre os direitos cívicos e políticos. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto3.htm>>; captado em: 16-3-2010.
- ENGELS, Friedrich (2000). *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução de Leandro Konder. 15ª ed. São Paulo, Bertrand Brasil.
- SCOREL, Sarah (1999). *Reviravolta na saúde: origem e articulação do movimento sanitário*. Rio de Janeiro, Fiocruz.
- FGV – FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (1997). Liga das Nações. In: *A era Vargas – 1º tempo: dos anos 20 a 1945*. Rio de Janeiro, FGV-CPDOC. Disponível em: <<http://cpdoc.fgv.org.br/pro>

- ducao/dossies/AEraVargas1/anos20/Centenario/Independencia/LigaDasNacoes>.
- Folha on line* (2010). Há 90 anos entrava em vigor o tratado de Versalhes. Disponível em: <<http://noticias.bol.uol.com.br/entretenimento/2010/01/10/ha-90-anos-entrava-em-vigor-o-tratado-de-versalhes-veja-livros-sobre-a-primeira-guerra.jhtm>>; publicado em: 10-1-2010, às 8h08; captado em: 14-3-2010.
- GERSCHMAN, Silvia (2004). *A democracia inconclusa: um estudo da reforma sanitária brasileira*. Rio de Janeiro, Fiocruz.
- GRAMSCI, Antonio (1971). *Cadernos do cárcere*. Volume 2. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- HERMSDORFF, Guilherme E. (1978). *Os dois grandes erros do século – Versalhes & Talta*. 2ª ed. Rio de Janeiro, Argus.
- HOBBSAWM, Eric (1996). *A era das revoluções – 1789-1848*. Rio de Janeiro, Paz e Terra. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/2301094/A-Era-das-Revolucoes-Eric-J-Hobsbawm>>; captado em: 10-3-2010.
- ILO – INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (2005). *The ILO: What it is. What it does*. Geneva, ILO – Department of Communication. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--en/docName--WCMS_082364/index.htm>; captado em: 5-2-2010.
- ILOLEX (2010). *Database of International Labour Standards*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/english/newcountryframeE.htm>>; captado em: 22-3-2010.
- KITAMURA, Satoshi (2009). *Doenças causadas pelo fósforo*. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/doencas-causadas-por-fosforo-e-seus-compostos-doc-a14535.html>>; captado em: 5-5-2010.
- LEÃO XIII (1891). Carta encíclica *Rerum Novarum: Sobre a condição dos operários*. In: *A Santa Sé. Arquivo dos Papas. Leão XIII*. Disponível em: <http://www.vatican.va/holy_father/leo_xiii/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum_po.html>; captado em: 1-3-2010.

- LIMA, Nísia Trindade; GERSCHMAN, Silvia; EDLER, Flávio Coelho; e SUÁREZ, J. Manuel (orgs.) (2005). *Saúde e democracia: história e perspectivas do SUS*. Rio de Janeiro, Fiocruz.
- LOWE, Boutelle Ellsworth (1918). International aspects of the labor problem. Tese de doutorado. New York, Faculty of Political Science-Columbia University. Disponível em: <<http://www.archive.org/stream/internationalas01lowegoog#page/n5/mode/1up>>; captado em: 1-3-2010.
- (1921). *The international protection of labor*. New York, MacMillan Company. Disponível em: <<http://www.archive.org/stream/internationalpr00goog#page/n7/mode/2up>>; captado em: 1-3-2010.
- MELLO BARRETO, Fernando (2010). Da Primeira Guerra Mundial à Liga das Nações. In: BRASIL – MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. *Missões de Paz*. Disponível em: <http://www2.mre.gov.br/missoes_paz/port/capitulo6.html>; captado em: 5-3-2010.
- MENDES, René (1995). Aspectos históricos da patologia do trabalho. In: MENDES, René (org.). *Patologia do trabalho*. Rio de Janeiro, Atheneu, p. 3-31.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza; ASSIS, Simone Gonçalves; DESLANDES, Suely Ferreira; e SOUZA, Edinilsa Ramos (2003). Possibilidades e dificuldades nas relações entre ciências sociais e epidemiologia. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 8, n. 1, p. 97-107.
- MORAES FILHO, Evaristo e FLORES MORAES, Antonio Carlos (1993). *Introdução ao direito do trabalho*. 6ª ed. São Paulo, Editora LTr.
- NOGUEIRA, Diogo Pupo (1972). Odontologia e saúde ocupacional. *Revista de Saúde Pública*, n. 6, p. 211-23.
- OIT – ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO (1944). Declaração de Filadélfia. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/info/download/constituicao_oit.pdf>; captado em: 12-10-2010.

- OIT – ESCRITÓRIO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2000). *A OIT e os trabalhadores*. Bureau para as atividades dos trabalhadores – ACTRAV. Maputo, Moçambique.
- OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (2005). *La OIT: qué es, qué hace*. OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/About_the_ILO/lang--es/docName--WCMS_082366/index.htm>; captado em: 3-2-2010.
- OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (1999). Ilolex: Las normas internacionales del trabajo. *Los convenios internacionales del trabajo*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/ilolex/spanish/convs.htm>> (atualizado em nov./99); captado em: 1-3-2010.
- OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO (2010). *Convenios y recomendaciones*. Disponível em: <http://www.ilo.org/global/What_we_do/InternationalLabourStandards/Introduction/ConventionsandRecommendations/lang--es/index.htm>; captado em: 14-3-2010.
- OLIVEIRA, Luiz Sérgio Brandão (1994). A intervenção do Estado nos ambientes de trabalho: origens, evolução no Brasil e análise crítica da prática da Delegacia Regional do Trabalho do Rio de Janeiro na década de 1980. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca-Fiocruz.
- OLIVEIRA, Maria Helena Barros de VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de (orgs.) (2009). *Direito & saúde: um campo em construção*. Rio de Janeiro, Ediouro.
- PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri (2006). A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais – A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição mexicana de 1917. *Revista de Informação Legislativa*, v. 43, n. 169, p. 101-26.

- RAMAZZINI, Bernardino (2000). *As doenças dos trabalhadores*. Tradução de Raimundo Estrêla. 3ª ed. São Paulo, Fundacentro.
- SANTOS, Wanderley Guilherme dos (1998). *Décadas de espanto e uma apologia democrática*. Rio de Janeiro, Rocco.
- SICON – SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL DO BRASIL (2010). Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaLegislacao.action>>; captado em: 5-3-2010.
- SIGERIST, Henry E. (1936). Historical background of industrial and occupational diseases. *Bulletin of the New York Academy of Medicine*, p. 597-609.
- SIMPSON, William R. (1994). The ILO and tripartism: some reflections. *Monthly Labor Review*, Sept, p. 40-5.
- TAMBELLINI, Anamaria Testa (1988). Avanços na formulação de uma política nacional de saúde no Brasil: as atividades subordinadas à área das relações produção e saúde. Rio de Janeiro, Centro de Estudos da Saúde do Trabalhador e Ecologia Humana, Escola Nacional de Saúde Pública, Fundação Oswaldo Cruz (mimeografado).
- THE VERSAILLES TREATY (1919). In: Yale Law School, Liliam Gold Law Library. *The Avalon Project: Documents in Law, History and Diplomacy*. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/versailles_menu.asp>; captado em: 5-2-2010.
- VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de (2007). **Saúde, trabalho e desenvolvimento sustentável: apontamentos para uma política de Estado**. Tese de doutorado. Rio de Janeiro, ENSP-Fiocruz.
- (2008). Inter-relações saúde-trabalho-direito: concepções fundantes. Apontamentos de aula proferida em 1-10-2008. Disciplina Saúde e Trabalho – Trajetória Política a Partir de Marcos Históricos, Legais e Conceituais. Rio de Janeiro, pós-graduação *stricto sensu* da Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca-Fundação Oswaldo Cruz.

- VASCONCELLOS, Luiz Carlos Fadel de e GAZE, Rosangela (2009). *Integralidade e doenças dos trabalhadores – O método de Bernardino Ramazzini*. Texto elaborado na Oficina de Artigos da Escola Nacional de Saúde Pública Sérgio Arouca-Fundação Oswaldo Cruz. Itaipava, RJ, 1 a 5-6-2009 (mimeografado).
- WEIS, Carlos (2010). *O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais*. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado6.htm>>; captado em: 16-3-2010.
- WHO – WORLD HEALTH ORGANIZATION (2010). *Social determinants of health*. Disponível em: <http://www.who.int/social_determinants/en/>; captado em: 11-2-2010.